A C Ó R D Ã O (SESBDI-1) CARP/fr/ps

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A Ν° VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº incluir 363/TST, para entre efeitos decorrentes do contrato nulo pela contratação de servidor público, após a Constituição República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO. Contrariedade a Verbetes Sumulares não caracterizada, decisão em harmonia com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-2301/2005-052-11-00.0, em que é Embargante ESTADO DE RORAIMA e Embargada ABELAINE CASSIANO EUGÊNIO DE ALMEIDA.

A 1ª Turma da Corte, em processo oriundo do 11º Regional, por intermédio do Acórdão a fls.103-108, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% e a anotação da CTPS.

O Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais a fls.117-131, postulando a reforma do julgado.

Impugnação não há.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer a fls.142-144, opinou pelo conhecimento parcial e não provimento do Recurso de Embargos.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos dos Embargos.

1.1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "contratação sem concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 da Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

O Embargante sustenta que, ao manter a condenação do pagamento do FGTS, tomando como base a MP 2.164-41, o Acórdão embargado incorreu em violação do art. 37, inciso II, § 2°, da CF/88, na medida em que é entendimento pacífico no STF que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após o advento da CF/88, e sem a prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas, sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Invoca infringência aos artigos 5°, inciso XXXVI, 37, inciso II, § 2°, da CF/88, e 6° da LICC, aos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da anterioridade tributária. Invoca a ausência de urgência a possibilitar a edição da medida provisória e a necessidade de remessa dos autos ao Tribunal

Pleno para declaração de inconstitucionalidade da medida provisória federal, na forma do art. 97 da Constituição de 1988.

Razão não lhe assiste.

No que se refere aos preceitos legais e constitucionais suscitados, é oportuno ressaltar que, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, somente são cabíveis Embargos "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou seja, por divergência jurisprudencial". A publicação do Acórdão embargado se deu sob a égide da referida Lei, cuja vigência se deu a partir de 24/09/2007, sendo, por isso, inviável o confronto da Decisão embargada com preceitos, quer de Lei Federal, quer da Constituição da República.

No que se refere aos arestos acostados, a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, pacificada na Súmula nº 363 do TST.

Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O artigo 9° da Medida Provisória 2.164-41/2001, 8.036/90, que alterou a Lei não pode ser tachado de inconstitucional, pelo argumento que permitiu a produção de efeitos diversos do pagamento de saldo de salários por um ato declarado nulo pleno direito por nossa Lei Maior, porque, atrelado princípios constitucionais da dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos e o FGTS corresponde à indenização pelo que abrange todo o período de contratação.

Registre-se que não se há falar em não-aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90 aos processos em curso, porque o parágrafo único do referido preceito faz remissão expressa aos

contratos anteriores à vigência da lei, e há direito adquirido a esse depósito, ainda que não haja saldo de salários a ser deferido.

Cabe salientar também a ausência de prequestionamento e, via de conseqüência, a preclusão, com relação à violação ao princípio da anterioridade tributária e às alegações de ausência de urgência a possibilitar a edição de medida provisória, e de necessidade da remessa dos autos ao Pleno para declaração de inconstitucionalidade da norma contida na medida provisória sob enfoque.

Não conheço.

1.2 - COMPENSAÇÃO

O Acórdão embargado não conheceu da Revista, no que se refere ao tema, por concluir que os artigos 767 da CLT, 268 e 369 do CPC e a contrariedade às Súmulas 18 e 48 do TST não respaldavam a compensação de verbas trabalhistas na hipótese de irregularidade da contratação com fundamento em ato irregular da Administração Pública.

O Embargante sustenta que a decisão da Turma viola os artigos 37, II e $$2^{\circ}$, da CF/88; 767 da CLT e 368 e 369 do CC/02 e contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST.

O Recurso de Embargos foi interposto na vigência da nova redação dada pela Lei nº 11.496/07 ao artigo 894 da CLT, motivo pelo que não há como se analisar a discussão à luz da violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. O exame do apelo, portanto, fica restrito à contrariedade das Súmulas 18, 48 e 363 do TST.

Não vislumbro contrariedade às Súmulas 18 e 48 do TST, pois não versam sobre a possibilidade de compensar valores devidos ao longo do contrato de trabalho com os devidos quando da decretação de nulidade do contrato ante a ausência de aprovação em concurso público.

Não se configura a contrariedade à Súmula n° 363 do TST, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com jurisprudência pacificada no referido Verbete Sumular.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** integralmente dos embargos.

Brasília, 09 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Ministro Relator